

Fosfoetanolamina: a trajetória política e judicial da pílula do câncer

Phosphoethanolamine: the political and judicial trajectory of the cancer pill

Fernando Antonio de Almeida¹

Este número da Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba traz o artigo de revisão “Synthetic Phosphoethanolamine as an Inhibitor of Tumor Progression” de Caetano *et al.*¹ As pesquisadoras conduzem o leitor a uma revisão em que apresentam a fosfoetanolamina como substância presente na membrana celular, sua participação no metabolismo dos fosfolípidos, no processo da fosforilação oxidativa e nas ações celulares que terminam por induzir a apoptose. Essas ações *in vitro*, assim como a disponibilidade da fosfoetanolamina sintética, fizeram supor que a substância pudesse ser utilizada, ainda que de maneira empírica, como um medicamento antineoplásico, o que a fez ficar conhecida no meio leigo como a *pílula do câncer*.

A aparente ausência de efeitos adversos da fosfoetanolamina sintética fez com que o químico responsável pela sua produção a fornecesse ao público para o uso como medicamento sem qualquer controle clínico, o que de fato é uma temeridade. Todos sabemos que pesquisas clínicas com muitos medicamentos promissores foram suspensas durante a fase de testes pré-clínicos ou clínicos, ou esses foram retirados do mercado devido aos efeitos adversos ou por não terem efeito terapêutico. Os testes padronizados com qualquer medicamento é indispensável para que se possa comprovar seus efeitos benéficos e a ausência de malefícios.

Curiosamente no caso da fosfoetanolamina, quando a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) soube que estava sendo utilizada para o tratamento do câncer de forma empírica, contraindicou e proibiu o uso da substância por falta de comprovados efeitos benéficos e a ausência dos testes terapêuticos de segurança. Por seu lado, a Câmara dos Deputados, num arroubo de conhecimento científico, aprovou uma lei que garantia o uso e o fornecimento do medicamento a pessoas com câncer, e a Presidência da República, de forma popularresca e irresponsável, a sancionou.² Posteriormente, a pedido da Associação Médica Brasileira, o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da lei que autorizava seu uso, num exemplo acabado em que uma normatização técnica tenha sido politizada e posteriormente judicializada, ações em que todos perdem.

Nesse ínterim, estava em curso um estudo clínico randomizado patrocinado pelo Instituto do Câncer do Estado de São Paulo que foi suspenso em abril de 2017 por falta de efeitos benéficos comprovados, pondo fim, pelo menos momentaneamente, à polêmica sobre os efeitos anticancerígenos da fosfoetanolamina.

Paralelamente, em fevereiro de 2017, a ANVISA publicou nota informando que, por medida cautelar, havia suspenso toda a propaganda e publicidade que atribuíam propriedades terapêuticas à fosfoetanolamina sintética vendida como “suplemento alimentar” no mercado brasileiro.³

À semelhança do que ocorreu com a fosfoetanolamina, recentemente o Congresso Nacional novamente legislou, à revelia da ANVISA e a favor de interesses de outra natureza, sobre outro assunto técnico, liberando o uso de medicamentos inibidores do apetite retirados do mercado pela ANVISA em 2011 — amfepramona, femproporex e mazindol —, pois são pouco ou nada eficazes e acompanhados de vários efeitos adversos. Caso a lei seja sancionada pela Presidência da República, teremos novos problemas à frente. Para comercializá-los, a indústria farmacêutica terá que conduzir estudos clínicos com esses medicamentos, mostrando sua segurança e eficácia. Porém, são estudos de alto custo de desenvolvimento e com alto risco de serem neutros ou negativos. Paradoxalmente, às farmácias de manipulação não se exige o mesmo controle técnico da indústria farmacêutica. Na realidade, sequer são fiscalizadas. Assim, provavelmente elas passarão a ser os únicos fornecedores do mercado, aviando-os livremente.

REFERÊNCIAS

1. Caetano NAO, Moreira TC, Ugrinovich LA, Carmo TA, Simioni PU. Synthetic Phosphoethanolamine as an Inhibitor of Tumor Progression. *Rev Fac Ciênc Méd Sorocaba*. 2017;19(3):111-6.
2. Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 3.269 de 13 de abril de 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna [Internet]. 2016 [acesso em 29 ago. 2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13269.htm
3. Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Nota sobre fosfoetanolamina como “suplemento alimentar” [Internet]. 2017. [acesso em 29 ago. 2017]. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/nota-sobre-fosfoetanolamina-como-suplemento-alimentar-/219201/pop_up?_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_viewMode=print&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_languageId=pt_BR

¹Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde (FCMS) – Sorocaba (SP), Brasil. Contato: faalmeida@globocom